



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0601415-52.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, PARTIDO MISSÃO (MISSÃO) - NACIONAL

Representantes do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - RS102049-A, JOAO PEDRO DE MATOS DE CAMPOS MELLO - SP506352, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, GIOVANNI FIGURELLI - SP524496

Representante do(a) REQUERENTE: GIOVANNI FIGURELLI - SP524496

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

O Diretório Nacional do Partido Missão (MISSÃO) apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Renan Antônio Ferreira dos Santos ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2026.

O formulário RRC foi enviado em 7/8/2026 (ID 174591387 e certidão ID 175732374), acompanhado de documentos (IDs 174591440 a 174591448).

Em 19/8/2026, o candidato informou **16 perfis em redes sociais**, em petição juntada aos autos “a fim de complementar informações do requerimento” (ID 176206888).

Relatados, decido.

É **obrigação legal** dos partidos, federações, coligações, candidatos e candidatas informarem à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas que serão utilizados no período de campanha (art. 57-B, IV e § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Não se trata de exigência de menor importância. Campanhas eleitorais são orientadas pela liberdade de expressão, mas também pela isonomia entre os concorrentes e o direito de eleitoras e eleitores a serem expostos a meios legítimos de convencimento. No ambiente digital, a informação dos canais de propaganda oficiais assegura a transparência e viabiliza a fiscalização da regularidade por parte da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos adversários e por toda a sociedade.

Regulamentando a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral expediu instruções com **inequívoca clareza** sobre o procedimento a ser observado.

Indicou-se, em primeiro lugar, que o requerimento de registro de candidatura – **porta de entrada** para o processo eleitoral e para a divulgação pública de informações no portal DivulgaCandContas – é a via própria para trazer a informação, conforme dispõe o art. 24, VIII, da Res.-TSE nº 23.609/2019:

Art. 24. O **formulário RRC deve ser preenchido** com as seguintes informações:

[...]

VIII - **endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.**

Além disso, advertiu-se que a providência a tempo e modo é **impreterível** e que **a propaganda eleitoral somente pode ser realizada depois de transcorridas 48 horas após a anotação pela Justiça Eleitoral**. O prazo é essencial para que, em caráter prévio à realização da propaganda, os legitimados possam fiscalizá-la, mas não só. No atual contexto de domínio algorítmico da distribuição de conteúdos nas redes, apenas a partir dos dados informados é possível evitar o favorecimento indevido a candidaturas por sistemas de recomendação.

As providências incumbidas aos partidos e aos candidatos em seu dever de contribuir com a lisura das campanhas no tema em particular constam claramente do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas**, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) **candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações**, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução; ou

b) pessoa natural,

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, **incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais**, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente**:

I - **no RRC ou no DRAP, se pré-existent**s, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.**

§ 1º-A. Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão **excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo** e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, **somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral**.

Simple concluir que enquanto a Justiça Eleitoral não receber a informação que deveria ocorrer **impreterivelmente** no momento do registro ou um dia após a criação de novos canais de propaganda digital, **os perfis em redes sociais seguem passíveis de recomendação pelas plataformas**. Apenas quando ultimadas as providências de atualização do Sistema CAND, feita a comunicação às empresas responsáveis e, ainda, efetivados o comando algorítmico de bloqueio, a recomendação cessará.

Também a fiscalização dos conteúdos postados, de sua rotulagem como propaganda eleitoral, e do custeio de anúncios e de impulsionamento se inviabiliza.

Atento à questão, o Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Kassio Nunes Marques, em **27/8/2026**, expediu comunicação aos diretórios nacionais de partidos políticos reiterando a necessidade de “correta individualização das contas utilizadas na campanha [...] para que os perfis oficiais das candidatas e dos candidatos possam ser identificados de maneira segura, inclusive nos fluxos de comunicação com as plataformas digitais e na aplicação das medidas previstas para o período eleitoral”, ressaltando que “a medida busca, além de assegurar a

regularidade da propaganda eleitoral na Internet, **conferir mais transparência, rastreabilidade e segurança às informações disponibilizadas durante as Eleições Gerais 2026, impedindo, da mesma forma, a aplicação das sanções previstas em lei**" (Ofício-Circular GAB-SPR/GAB-PRES nº 179/2026).

Nesse cenário, a omissão das informações devidas não é apenas uma falha formal no registro de candidatura, mas quebra de isonomia e risco de cometimento de ilícitos ainda mais graves.

Há que se ir além e dizer de forma contundente: **a própria omissão de dados é indício de fraude à lei.**

O art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/1997 estruturou um sistema que tem por premissa a boa-fé. Previu que a Justiça Eleitoral seja a receptora dos dados comunicados pelos candidatos e lhes desse publicidade. O modelo é compatível com a necessidade de habilitação prévia ao processo eleitoral, por meio do registro de candidatura.

Com efeito, o interesse em disputar a eleição impõe deveres, entre eles o de informar, e informar de forma correta. A diretriz foi firmemente traçada por este Tribunal no julgamento da AIJE Nº 0600814-85 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2/8/2023), conforme se lê do seguinte trecho da ementa:

38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

39. Essa avaliação rigorosa não recai apenas sobre o agir em sentido estrito – como realizar uma carreata, ou custear despesas eleitorais. Ela incide também sobre a prática discursiva. Candidatas e candidatos exercem um importante papel na coordenação do conhecimento, ao disputar a confiança de eleitoras e eleitores para que sejam convencidos a agir de um determinado modo: apoiar pautas, engajar-se na campanha, convencer outras pessoas e, enfim, votar da forma sugerida.

O paradigmático julgado versava sobre a difusão de fatos inverídicos contra o processo eletrônico de votação. As premissas, porém, se aplicam a todos os deveres associados à boa-fé objetiva. Não há que se discutir intenções, mas verificar se o comportamento se distancia dos parâmetros ditados pelos bens jurídicos eleitorais.

Cabe, então, explicitar que a omissão estratégica da informação sobre as redes sociais, **fundante de toda a legitimidade da campanha digital a ser desenvolvida**, denota, por si, descompromisso com aqueles bens jurídicos. Isso porque, como regra, o registro de candidatura comporta prazo para sanear pendências de documentos e informações que, se regularizadas, não são aptas a acarretar o indeferimento do registro. O candidato que omite tempestiva informação sobre perfis de campanha e a presta a destempo utiliza-se do prazo de diligências em franco desvio de finalidade. Calcula que o registro não será indeferido, supondo “regularizada” a pendência, e ganha, a cada dia,

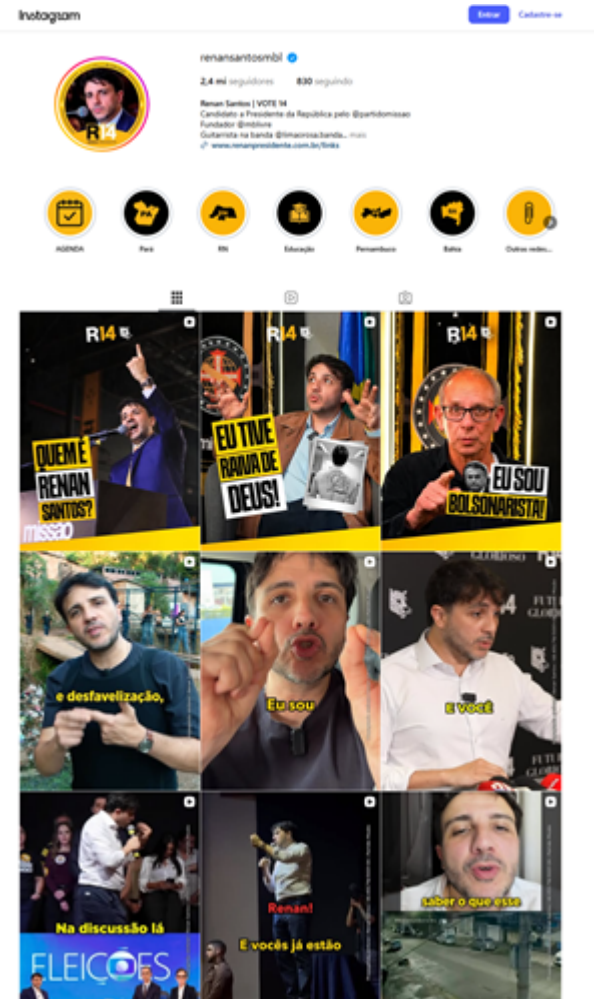
imensurável vantagem sobre os competidores que cumpriram suas obrigações. As redes não informadas **beneficiam-se de algoritmos opacos** e se **furtam ao controle social e legal**. **Dissimulam-se como usuários comuns**, transitando à margem do espaço legítimo de disputa no ambiente digital.

A campanha eleitoral dura aproximadamente 45 dias. O ambiente digital é hoje meio preferencial de distribuição de conteúdos. A dinamicidade das redes permite que os atos de propaganda ocorram de forma ininterrupta e alcancem incontáveis usuários, sem as limitações dos tradicionais veículos de comunicação. A informação a destempo das fontes de difusão de propaganda digital não pode ser tratada como mera juntada tardia de um comprovante de escolaridade. Não há se falar em saneamento puro e simples, sob pena de se legitimar vantagens competitivas ilícitas decorrente da utilização fraudulenta do registro de candidatura para burla à paridade entre os competidores.

No caso dos autos, **16 perfis em redes sociais** foram informados **12 dias após o requerimento de registro**.

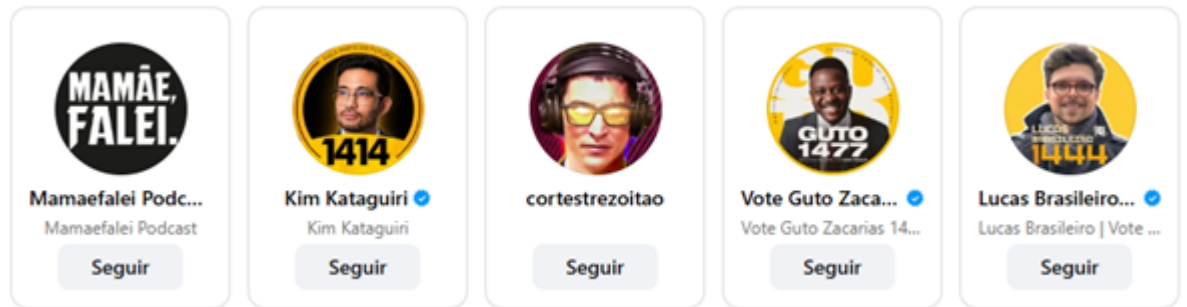
Em simples consulta ao primeiro deles, **que conta com 2,4 milhões de seguidores**, constatei que **o perfil veicula propaganda eleitoral, atrai recomendações de outros candidatos (que, portanto, igualmente não informaram os endereços à Justiça Eleitoral) e está sendo recomendado por esses candidatos**, conforme prints abaixo, extraídos em 29/8/2026 do Instagram:

1. tela inicial do perfil <https://www.instagram.com/renansantosmb/>



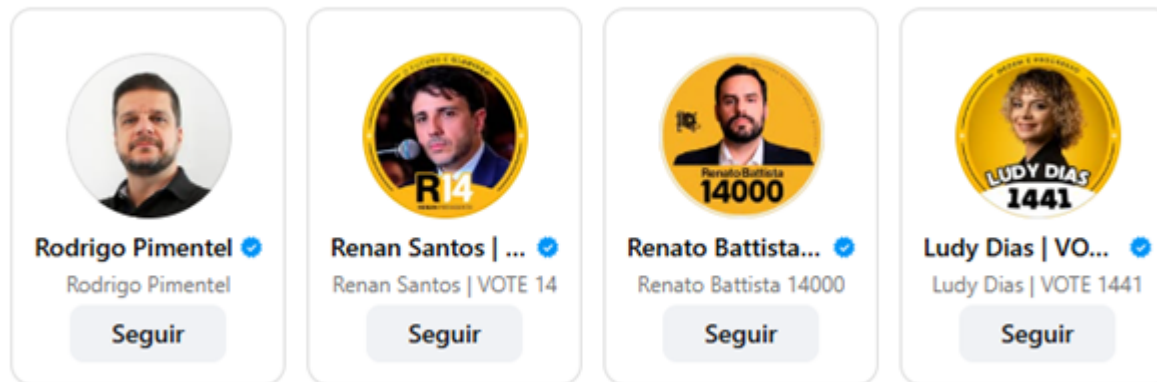
2. Recomendações visíveis na tela inicial do perfil citado:

Contas que talvez você curta



3. Recomendações no perfil do primeiro candidato recomendado acima (@kimkatagui), em que o perfil do candidato Renan Santos aparece recomendado:

Contas que talvez você curta



A constatação é suficiente para, no exercício do poder geral de cautela, determinar, de ofício, medidas necessárias para impedir a continuidade dos benefícios obtidos de forma inidônea em razão da omissão dos endereços.

Em primeiro lugar, a plausibilidade está demonstrada pela consulta realizada. Em juízo perfunctório, constata-se que **ao menos um perfil está em utilização irregular para difusão de conteúdo a milhões de seguidores e com favorecimento pelos algoritmos de recomendação.**

Em segundo lugar, a urgência é inequívoca. Já se passaram 14 dias desde o início da campanha. A estratégia de informar os endereços por simples peticionamento nos autos, **sem requerimento de urgência ou sequer justificativa para a atuação tardia,** impõe a

adoção de medidas imediatas.

O candidato estava previamente ciente de que deveria informar os endereços e de que somente poderia utilizá-los na campanha após 48 horas de seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral. Violou frontalmente a obrigação. Os benefícios já auferidos são irreversíveis. Justifica-se, portanto, que até o esclarecimento da situação de cada perfil e da análise de eventual justificativa para a omissão seja integralmente suspensa a utilização dos perfis de redes sociais arrolados a destempo, bem como de qualquer outras, para a realização de campanha na internet.

Quanto aos demais consectários da condição de candidato *sub judice*, também incide análise sob a ótica da boa-fé objetiva.

No RCAND 0600761-07 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 1º.9.2018), relativo às Eleições 2018, assentou-se o cabimento de restrição ao acesso de candidatura presidencial a recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário e da propaganda em rádio e televisão. Conforme fundamento do voto do Relator, “a própria incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que franqueia ao candidato cujo registro esteja sub judice efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, encontra certo temperamento **neste específico órgão de cúpula da Justiça Eleitoral**, que confere interpretação e alcance mais limitado à disposição legal”.

O entendimento foi reafirmado para as Eleições 2026, no julgamento do RCAND 0601586-09 (Rel. Min. Estela Aranha, publicado em sessão de 20/8/2026), em que esta Corte determinou, “até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, obstar o acesso pelo candidato impugnado aos recursos públicos de campanha eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo Partidário) e o impedir de realizar propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como os demais atos de propaganda eleitoral, inclusive debates”.

Conforme se extrai da Res.-TSE nº 23.776/2026, que dispõe sobre o plano de mídia do horário eleitoral gratuito, relativamente ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2026, o partido Missão não é destinatário de tempo de propaganda em rádio e televisão, razão pela qual descabe impor a suspensão do exercício do direito.

Recebeu, por outro lado, recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.307.679,85, impondo-se a suspensão de repasses à chapa presidencial, em caráter cautelar.

Igualmente, deve ser suspensa a participação em debates, prerrogativa própria à condução de campanhas regulares, notadamente na circunscrição nacional, em vista de sua ampla visibilidade.

Ante o exposto, **no exercício do poder geral de cautela, determino, até ulterior decisão nestes autos:**

- a) a suspensão da realização de propaganda eleitoral da chapa majoritária do **MISSÃO** por meio de quaisquer endereço eletrônico de sítio, blog, rede social, sítio de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas não informados tempestivamente à Justiça Eleitoral;
- b) a suspensão de repasses de recursos do FEFC à chapa majoritária e da realização de gastos com eventuais recursos já repassados;
- c) a suspensão do direito de participar de debates em rádio, televisão, podcasts ou quaisquer outros meios de comunicação.

A fim de assegurar a eficácia da decisão, determino à Secretaria Judiciária a adoção **imediata** das seguintes providências, na ordem fixada:

- a) a comunicação à Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), para certificação do conteúdo encontrado nos perfis informados na petição ID 176206888, acompanhado da extração de *prints* de postagens e recomendações, com registro da cadeia de custódia;
- b) finda a providência supra, a remoção do sigilo desta decisão e a comunicação aos provedores de aplicação pertinentes, para que:
 - b.1) imediatamente, adotem providências para preservação e guarda dos conteúdos postados a partir de 7/8/2026 até ulterior comunicação;
 - b.2) no prazo de seis horas, procedam à suspensão dos perfis e à sua exclusão dos sistemas de recomendação e à guarda cautelar dos registros de acesso, sob pena de multa de R\$10.000,00 por hora e por perfil;
 - b.3) no prazo de 24 horas, forneçam os dados relativos a postagens, impulsionamentos, recomendações e anúncios realizados nos perfis a partir de 7/8/2026, com respectivo alcance, rotulagem e valores, sob pena de multa diária de R\$50.000,00;
- c) a intimação do candidato e do partido para que:
 - c.1) cessem os atos contrários a essa decisão, observadas as seguintes cominações:

(i) **suspensão imediata de repasses de recursos do FEFC à chapa majoritária e da realização de gastos com eventuais recursos já repassados, sob pena de 1% dos valores respectivos em caso de descumprimento;**

(ii) **suspensão imediata da propaganda eleitoral da chapa em ambiente digital, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por veiculação posterior ao recebimento desta intimação, inclusive as realizadas em outros ou novos perfis do candidato ou em perfis de terceiros;**

(iii) **suspensão imediata da participação em debates, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ato; e**

c.2) no prazo de 24 horas, informem a data de criação de cada perfil e de início da utilização para fins de propaganda eleitoral, reportem a existência de quaisquer outros endereços eletrônicos de sítio, blog, rede social, usuário ou grupo de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas em utilização, e se manifestem sobre a violação aos arts. 57-B, IV e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, 24, VIII, da Res.-TSE nº 23.609/2019; e 28, caput e § 1º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019, sob pena de indeferimento do registro.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao grupo único de emissoras de rádio e televisão.

Brasília, 30 de agosto de 2026.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator